



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723992/2014-01
ACÓRDÃO	2002-009.148 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSIO CIRANO LOPES CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO SUSCITADA. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. A intempestividade da Impugnação denota na preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário diante da intempestividade da impugnação.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 31 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 23 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, da Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de atraso na entrega da declaração de ajuste anual – DAA do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, o sujeito passivo apresentou petição afirmando que foi notificado do lançamento em 29/08/2014, sendo sua impugnação tempestiva. Alega:

“Venho por meio desta relatar, que na data de 12-08-2013 foi feito uma declaração de imposto de renda erroneamente em meu nome, tão logo vim ter conhecimento do fato descobri tal erro e na data de 19-11-2013 houve uma declaração retificadora. Mesmo tendo ciência da minha desobrigatoriedade de declarar renda pois não possuo; queria estar em dia com a Receita pra poder obter o FIES.”

Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

INTEMPESTIVIDADE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não

suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2015 (AR de e-fl. 28), o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2015 (protocolo de e-fl. 31), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ocorrência de erro de preenchimento da declaração, condições pessoais desfavoráveis e revisão da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

O litígio recai sobre o conhecimento do recurso, tendo em vista impugnação considerada improcedente.

O interessado não argumenta, em sede recursal, tempestividade da impugnação. Assim, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir acerca deste quesito:

...

Depreende-se da petição apresentada que o contribuinte nega a autoria da declaração do exercício 2013 apresentada em seu nome em 12/08/2013. Considerando-se que a notificação da multa por atraso na entrega da declaração é emitida eletronicamente e encaminhada quando da transmissão da declaração em atraso, em razão da simples alegação de negativa de autoria sem análise do mérito, acata-se a afirmação do contribuinte de que somente foi cientificado do lançamento em 29/08/2014.

O art. do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A petição à fl. 3 somente foi apresentada em 04/11/2014, ou seja, após o prazo de 30 dias contado da data em que feita a intimação da exigência.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada e não conhecer da petição apresentada em virtude da não instauração do litígio

...

Tendo em vista que a impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, por consequência consolida-se a preclusão processual, tornando-se descabido o conhecimento do recurso voluntário e a apreciação dos quesitos apresentados no mesmo.

Conclusão

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário diante da intempestividade da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima